



**ILMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES DA
PREFEITURA MUNICIPAL DE OURO PRETO-MG.**

Ref.: Tomada de Preços 01/2021.

A empresa **TS2 Arquitetura e Construções Ltda Epp**, inscrita no CNPJ/MF sob nº 07.705.682/0001-87, com sede na Rua Paraíba, 1470, Vila Célia, CEP 79022-310, Tel. (67) 3029-5025, na cidade de Campo Grande - MS, na condição de participante de procedimento licitatório acima nominado, vem, por meio de sua representante legal abaixo assinado, tempestivamente, com fulcro no § 3º, do art. 109 da Lei nº 8.666/93, à presença de Vossa Senhoria, interpor

RECURSO ADMINISTRATIVO

1. Dos Fatos

Trata-se de edital referente à **Contratação de projeto arquitetônico, projeto paisagístico, plano de monitoramento arqueológico e projetos executivos complementares, destinado à Igreja Matriz de São Gonçalo do Amarante no Distrito de Amarantina, Ouro Preto/MG e contratação de projetos de restauração do conjunto arqueológico e arquitetônico das ruínas da antiga Matriz de Nossa Senhora da Conceição conhecida como Igreja Queimada no distrito de Antônio Pereira, Ouro Preto/MG.**



A empresa RENOMA ENGENHARIA LTDA, segundo consta em Ata de abertura e julgamento de proposta, foi habilitada pela Comissão de Licitação do Município, conforme documentação anexada.

Ocorre que sua habilitação foi realizada de maneira equivocada, no que se refere à qualificação técnico profissional conforme demonstraremos a seguir, **devendo ser revista por esta Comissão.**

2. Das Razões e do Direito

A seguir passamos aos esclarecimentos em relação a incorreta habilitação da empresa RENOMA ENGENHARIA para este certame.

O edital informa em seu item 5.1., sobre a participação no certame:

*“Poderão participar desta licitação os interessados pertencentes ao **ramo de atividade relacionado ao objeto da licitação**, conforme disposto nos respectivos atos constitutivos, cadastrados na Prefeitura Municipal de Ouro Preto, através do Certificado de Registro Cadastral - CRC ou no Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores - SICAF, que atenderem a todas as exigências, inclusive quanto à documentação, constantes deste Edital e seus Anexos”*

Quanto à qualificação técnica o edital é claro em afirmar para a sua comprovação, que o licitante deverá apresentar:

QUALIFICAÇÃO TÉCNICA:

l) Registro da Licitante ou inscrição no Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil (CAU) e/ou Conselho Regional de Engenharia (CREA);

*m) Declaração e comprovação que a Licitante possui, em seu quadro, profissional (is) de nível superior detentor (es) de atestado ou anotação de responsabilidade técnica por execução de **serviço de características equivalentes ou superiores às do objeto desta licitação, quais sejam: Projetos de Recuperação e de Restauo em Monumento com tombamento Federal, Estadual ou Municipal** que poderá ser feita através de cópia autenticada de:*

m.1) Quando sócio – última alteração contratual;

m.2) Quando do quadro Permanente ou contratado – Carteira de Trabalho e Previdência Social, acompanhada de cópia da Ficha de Registro de empregado



devidamente autenticada pelo Ministério do Trabalho, Guia de recolhimento do FGTS e informações à Previdência Social (GEFIP) e sua respectiva (RE);

m.3) Quando prestador de Serviço – Contrato de Prestação de Serviço;

m.4) Em Outro Caso: Declaração de existência de Vínculo Jurídico na data da Contratação;

m.5) A declaração da Licitante deverá indicar o nome do profissional e preencher os seguintes requisitos:

*m.5.1) Estar acompanhada de um ou mais **atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, em nome do profissional, devidamente acompanhados da respectiva Certidão de Acervo Técnico (CAT) emitido pelo CAU ou CREA, comprovando a execução, pelo profissional indicado, de serviços de características semelhantes e de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superiores às parcelas de maior relevância técnica e valor significativo.***

m.5.2) Somente serão aceitas as Certidões de Acervo Técnico que se refiram as atividades relacionadas a serviços, a saber: Execução de Projetos de características equivalentes ou superiores;

m.5.3) Demonstração da experiência dos responsáveis técnicos, com declaração autorizando sua inclusão na equipe técnica;

A empresa constituída por três engenheiros, apresentou a documentação de duas arquitetas: Janaína Carneiro, CAU A-148667-5 e Luana Resende, CAU A-135599-6 através de contrato sem exclusividade além dos atestados/acervos técnicos das profissionais.

Inicialmente ressaltamos a importância em projetos e obras de restauro, da exigência da atuação de profissionais habilitados e capacitados, através da apresentação de Atestados de Capacidade Técnica registrados junto ao Conselho de Arquitetura, já que as parcelas de maior relevância (Projetos de Arquitetura) **são atribuições específicas de Arquitetos e Urbanistas. Tal registro, para trabalhos de restauro, é imprescindível e chancelador da capacitação do profissional do profissional restaurador.**

É sabido que os projetos de restauro devem ser conduzidos por profissionais habilitados conforme recomendações internacionais, e Ouro Preto, elevada de maneira honrosa a Patrimônio Mundial merece intervenções seguras e assertivas do ponto de vista da



melhor técnica para os resultados esperados nas atividades de restauro, sob pena de danos muitas vezes irreparáveis no patrimônio histórico edificado.

Ao solicitar apenas o Acervo Técnico de profissionais sem o Registro do Atestado junto ao CAU-BR (CAT-A), a Prefeitura Municipal de Ouro Preto não garante que os projetos sejam elaborados dentro das melhores técnicas de restauro, cujo atestado é validado pelo Conselho com extremo rigor.

Passemos a discorrer sobre os atestados profissionais apresentados pela empresa:

1) Atestado de Janaina Carneiro:

O atestado apresentado pela Arquiteta Janaina Carneiro, formada há pouco mais de três anos refere-se à **“fiscalização de obras de restauro”** e **“intermediação de aprovações junto ao IEPHA”**, não estando em conformidade com o solicitado no item m.5.1 pois **não se tratam de ELABORAÇÃO DE PROJETOS DE RESTAURO.**

Ora, serviços de fiscalização e intermediação de aprovação de projetos **jamais poderão ser considerados semelhantes em características e complexidade tecnológica e operacional quando comparados a elaboração de um projeto de restauro e todas as demandas necessárias para a entrega de um serviço com qualidade,** que envolve desde a pesquisa história, o levantamento cadastral, mapeamento de danos e tantos outros itens imprescindíveis a um projeto de restauro arquitetônico.

Se considerarmos atividades equivalentes ou superiores às parcelas de maior relevância técnica e valor significativo contidos no edital é obvio que o referido atestado ainda não registrado junto ao CAU não pode ser aceito por esta Comissão, sob pena de nulidade do certame. Aliás, da maneira como foi elaborado jamais seria registrado pelo CAU-MG, em razão dos seguintes erros:

- O Atestado foi emitido pela Prefeitura de Mariana para todos os serviços das RRTs, porém em uma das RRTs a profissional informa sua contratação por um



Consórcio (CIMVALPI) e não pela Prefeitura. Então estamos diante de uma grave constatação: **Não sendo a Prefeitura de Mariana a contratante da profissional e sim um Consórcio que prestou serviços à Prefeitura, o Atestado passa a não ter sequer validade jurídica, devendo ser considerado nulo, sendo os envolvidos passíveis de responsabilização nas esferas civil e criminal.**

- No Atestado apresentado não existem quantitativos; Apenas descrições simplificadas dos serviços de Fiscalização; Portanto não pode ser considerado para efeitos de habilitação.

Neste sentido o Tribunal de Contas da União, em Boletim de Jurisprudência nº 344 de 08/03/2021, informa:

“A apresentação de atestado com conteúdo falso configura, por si só, prática de fraude à licitação e enseja declaração de inidoneidade da empresa fraudadora para participar de licitação na Administração Pública Federal, uma vez que o tipo administrativo previsto no art. 46 da Lei 8.443/1992 consiste em ilícito formal ou de mera conduta, sem a necessidade de concretização do resultado”.

O acórdão 233/2021 deixa claro que se configura fraude à licitação a apresentação de atestado de capacidade técnica com conteúdo falso, uma vez que o tipo administrativo previsto no art. 46 da Lei 8.443/1992 consiste em ilícito formal ou de mera conduta, sem a necessidade de concretização do resultado.

2) Atestado de Luana Resende:

O atestado apresentado pela Arquiteta Luana Resende, refere-se a **“projeto de recuperação e adequação de 40,00 m² de esquadrias de um hospital, com soluções nas áreas assistenciais, com emissão de laudo técnico e memorial descritivo para tais aprovações junto ao IEPHA”**.

Mais uma vez, os serviços apresentados na certidão de acervo técnico **não podem ser considerados como serviços de características semelhantes e de complexidade**



tecnológica e operacional, similares à elaboração de projetos de restauro arquitetônico.

O Atestado apresentado, desta maneira fere as cláusulas editalícias não podendo ser considerado para efeitos de habilitação.

O contrário seria possível, mas a simples elaboração de projetos de recuperação de adequação de esquadrias não podem ser aceitos como válidos para o referido certame.

Ainda, à título de complementação, a empresa RENOMA ENGENHARIA LIMITADA não possui a atividade de serviços de arquitetura e obras de restauro, conforme preconiza o item 5.1 do Edital.

Analisando a Jurisprudência do próprio TCU, vislumbra-se diversas decisões nesse sentido.

*“Súmula 263: Para a comprovação da capacidade técnico-operacional das empresas licitantes, e desde que limitada, simultaneamente, às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto a ser contratado, é legal a exigência de comprovação da execução de quantitativos mínimos em obras ou serviços com características semelhantes, **devendo essa exigência guardar proporção com a dimensão e a complexidade do objeto a ser executado**”.*

Segundo o Acórdão 933/2011, o TCU conclui:

“A exigência de atestado deve ser justificável em razão do objeto licitado”

O Poder Público deve evitar a contratação de empresas sem a qualificação técnica adequada para evitar riscos da não obtenção do objeto contratado e descumprimento, pela contratada, das obrigações previstas em legislação específica e no contrato. Para isso a apresentação dos Atestados profissionais de acordo com o art. 30 da Lei 8666 e cláusulas do edital torna-se imperioso.

3. Do Pedido

Diante do exposto, tendo por fundamento a Constituição Federal, a Lei 8.666/93, a jurisprudência e as orientações do Tribunal de Contas da União, TST – Tribunal Superior



do Trabalho e TSF – Tribunal Superior Federal, a TS2 Arquitetura e Construções Ltda Epp vem através desta solicitar:

- A revisão por parte da Comissão de Licitação do resultado da Habilitação da TP 01/2021, procedendo a Inabilitação da empresa RENOMA ENGENHARIA LTDA por não atender o item 5.1 e não apresentar a qualificação técnica necessária para a elaboração dos projetos de restauro, objetos do edital.

Habilitar a RENOMA ENGENHARIA LTDA caracterizaria não só impropriedade jurídica, como uma afronta aos princípios basilares da licitação, e uma nociva desconsideração de critérios mínimos para o restauro de edificações significativas ao Patrimônio Mundial.

Nesses Termos,

P. Deferimento

Campo Grande, MS, 03 de fevereiro de 2022.

Tathyane Sangalli

TS2 Arquitetura e Construções Ltda Epp.